



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/02/2014

ITEM: 73

**Processo:** TC-001106/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de gasolina C, óleo diesel B S500 e etanol hidratado combustível, com comodato de equipamentos para o abastecimento da frota de veículos da administração municipal direta, indireta e conveniada.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-04-11. Valor - R\$13.474.620,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 25-08-11.

**Advogado(s):** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa VEGA Distribuidora Petróleo Ltda.**, objetivando a contratação de empresa distribuidora para fornecimento parcelado de gasolina C, óleo diesel B S500 e etanol hidratado combustível, com comodato de equipamentos para abastecimento da frota de veículos da Administração Municipal Direta, indireta e conveniada.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Em exame**, o Pregão Presencial nº 29/2011 - Contrato nº 36/11, de 14/04/11, no valor de R\$ 13.474.620,00.

A **UR-3** instruiu a matéria e concluiu pela regularidade do certame licitatório, e do contrato decorrente, pois foi verificada a correção do procedimento adotado porque ajustado às leis regedoras da espécie.

Informou, ainda, da existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, a qual encontra-se em trâmite na Casa.

Instadas a se manifestarem, a **Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia entenderam por bem o acionamento da Origem** para apresentação de justificativas relativas à previsão contratual de reajuste de preço a cada variação do preço de mercado, que configura afronta às disposições da Lei nº 10.192/01, que impõe a periodicidade anual a tal concessão; aos quantitativos a serem comprovados pela qualificação técnica, e à exigência relativa à disponibilização em regime de comodato de bombas digitais industriais novas, que pode ter restringido a participação de mais licitantes.

Através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 717/755.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do acrescido, a **Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade da matéria**, uma vez que a Origem não conseguiu afastar as questões suscitadas, relativas aos critérios de reajuste de preço a cada variação do preço de mercado, em afronta às disposições da Lei 10.192/01, que impõe a periodicidade anual a tal concessão, bem como ao descumprimento da exigência contida no subitem 2.1.2 do edital aliado ao comparecimento de apenas 02 empresas, motivando a convicção de que houve favorecimento da contratada e restrição a participação de mais empresas em busca do melhor preço.

Ressaltou, ainda, decisões proferidas nos TCs-1314/007/04, TC-2108/008/06, e TC-1511/010/04, que aceitaram a hipótese de realinhamento, entendendo regular os reajustes da espécie.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

A Origem não conseguiu afastar as questões suscitadas pela ATJ, relativas aos critérios de reajuste de preço a cada variação do preço de mercado, em afronta às disposições da Lei 10.192/01, que impõe a periodicidade anual a tal concessão, bem como ao comparecimento de apenas 02 empresas, motivando a convicção de que houve favorecimento da contratada e restrição da participação de mais empresas em busca do melhor preço.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE CAMPINAS**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

MMSG.

---